

PROCESSO - A.I. Nº 269191.0802/02-8
RECORRENTE - BUNGE ALIMENTOS S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 14.05.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0221-11/03

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da Defesa Administrativa em auto de lançamento de imposto, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige da empresa em epígrafe o pagamento de ICMS no valor de R\$48.804,57, mais multa de 60% e multa formal de R\$720,00 em virtude de:

1. Ter deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento;
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento;
3. Utilização indevida de crédito fiscal do ICMS por falta de estorno referente aos bens de ativo imobilizado, na proporção das saídas de mercadorias tributadas sobre as saídas isentas e não tributadas;
4. Ter deixado de escriturar Livros Fiscais;
5. Ter deixado de apresentar Livros Fiscais, quando devidamente intimado.

O recorrente deu ciência no Auto de Infração em 14/10/2002 e apresentou sua defesa administrativa em 02/12/2002, quando já se encontrava em situação de revel. Ao ser comunicada em 14/02/2003 da intempestividade da sua defesa, a empresa, inconformada, retornou aos autos interpondo o presente Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, alegando:

Que o fiscal autuante deixou de observar importantes princípios administrativos que geram vícios insanáveis que levam à nulidade do lançamento de ofício, quais sejam: não demonstraram quais as notas fiscais que serviram de base à exigência do estorno do crédito das entradas de mercadorias para consumo no processo de industrialização e também no ativo imobilizado.

Conclui sua peça recursal dizendo que a intempestividade da defesa administrativa não pode impedir a revisão do lançamento, até porque a falta dos demonstrativos cerceou seu direito de defesa, requer seja conhecido de ofício o vício alegado, decretando-se a Nulidade do Auto de Infração, em conformidade com os artigos 20 e 21 do RPAF/BA, ou a anulação dos pontos omissos, obscuros e incorretos, permitindo-se aferir oportunamente a legalidade do crédito e a caracterização da ampla defesa, por ser medida de direito e de JUSTIÇA.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 106, nos seguintes termos:

[...] “Verificamos que constam nos autos todos os levantamentos e demonstrativos referentes às infrações objetos do presente Auto de Infração, os quais foram devidamente entregues em cópias à autuada, não restando comprovado o seu cerceamento de defesa, até porque o mesmo seria exercido na sua plenitude, não fosse a intempestividade a apresentação da peça defensiva.

Assim, entende a procuradoria correto o arquivamento da defesa administrativa apresentada intempestivamente pelo autuado, pois que não foi obedecido o prazo previsto no art. 123 do RPAF/99, não merecendo provimento a Impugnação ao Arquivamento de Defesa.”[...].

VOTO

Diante da leitura dos documentos que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o autuado deu ciência no Auto de Infração em 14/10/2002, tendo apresentado a sua defesa impugnativa em 02/12/2002. Verifiquei, também, que a empresa na peça recursal não contesta o fato da intempestividade em si. No Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, simplesmente alega vícios cometidos pelo autuante, que não teria demonstrado quais as notas fiscais que serviram de base à exigência do estorno do crédito das entradas de mercadorias para o consumo no processo industrializado e no ativo imobilizado.

Nos autos está comprovada a intempestividade da defesa administrativa e constam anexados os demonstrativos reclamados pelo recorrente às fls. 5 a 9 e 19 a 46. Daí cai no vazio o argumento da empresa quanto ao suposto cerceamento ao direito de defesa.

Do exposto, e em consonância com o Parecer fornecido pela Douta PROFAZ, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa Administrativa. Entretanto, caso perdure o inconformismo da empresa autuado, resta ser exercido o seu direito e requerer à Procuradoria, se cabível, a revisão dos fatos em contraditório, quando do exercício do controle da legalidade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 269191.0802/02-8, lavrado contra BUNGE ALIMENTOS S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$48.804,57, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, mais a multa de R\$720,00, prevista nos incisos XV, “d”, e XX, da Lei nº 7014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ